



julião coelho

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Abril de 2020



1. Norte

Acre – AC – sem alterações

Amazonas – 2 alterações

Amapá – AP – sem alterações

Pará – PA – 1 alteração

Rondônia – RO – sem alterações

Roraima – RR – sem alterações

Tocantins – TO – sem alterações



1.1. Amazonas

1.1.1. DECRETO Nº 42.168, DE 07 DE ABRIL DE 2020



Ementa	INCORPORA à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.
Texto	<p>Art. 1º Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes atos:</p> <p>I - o Convênio ICMS 3, de 5 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 6 de fevereiro de 2020, celebrado na 321ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 3, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no DOU em 26 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - o Convênio ICMS 11, de 5 de março de 2020, publicado no DOU em 6 de março de 2020, celebrado na 323ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de março de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 4, de 20 de março de 2020, publicado no DOU em 23 de março de 2020.</p> <p>Parágrafo único. O ementário dos atos ora incorporados constam do Anexo Único deste Decreto.</p> <p>Art. 2º As disposições constantes deste Decreto não autorizam a restituição de importâncias já pagas ou sua compensação com débitos futuros.</p> <p>Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto.</p> <p>Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência expressamente indicadas nos Convênios.</p> <p>GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;">WILSON MIRANDA LIMA</p>



<p>Governador do Estado do Amazonas</p> <p>CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO</p> <p>Secretário de Estado Chefe da Casa Civil</p> <p>ALEX DEL GIGLIO</p> <p>Secretário de Estado da Fazenda</p> <p>ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 42.168, DE 07 ABRIL DE 2020</p> <p>CONVÊNIOS ICMS:</p>	
Nº	EMENTA
03/20	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.
11/20	Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

1.1.2. LEI Nº 5.170, DE 14 DE ABRIL DE 2020



Ementa	CONCEDE remissão e anistia do ICMS e dispõe sobre a revogação e reinstauração de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma prevista no Convênio ICMS 190/17.
--------	--



<p>Texto</p>	<p>Art. 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, relativamente ao imposto dispensado por meio das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, elencados na Resolução n. 028/2019 - GSEFAZ, de 30 de outubro de 2019, e nos Certificados de Registro e Depósito - SE/CONFAZ n. 12/2020, de 16 de janeiro de 2020, e 33/2020, de 12 de março de 2020, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na forma prevista no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.</p> <p>§ 1º A remissão e a anistia, previstas no caput deste artigo, aplicam-se também aos benefícios fiscais:</p> <p>I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea g do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal;</p> <p>II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição:</p> <p>a) concessão, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observados seus limites e condições;</p> <p>b) prorrogação de ato normativo ou concessivo;</p> <p>c) modificação de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.</p> <p>§ 2º A remissão e a anistia, previstas no caput deste artigo, ficam condicionadas à desistência:</p> <p>I - de ações ou embargos à execução fiscal, relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;</p> <p>II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo, no âmbito administrativo;</p> <p>III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência em desfavor do Estado do Amazonas.</p> <p>Art. 2º A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por esta Lei, afastam as sanções previstas no artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata o art. 1º desta Lei, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.</p> <p>Art. 3º Ficam reinstituídos os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relacionados na Resolução nº 028/2019 - GSEFAZ e nos Certificados de Registro e Depósito - SE/CONFAZ n. 12/2020 e 33/2020, instituídos por leis e decretos vigentes e publicados até 8 de agosto de 2017.</p> <p>Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reinstituir os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, cuja publicação no Diário Oficial ou cujo registro e depósito, nos termos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17, ocorra em data posterior ao início da vigência desta Lei e até 31 de março de 2020.</p> <p>Art. 4º Ficam revogados:</p>
--------------	---



	<p>I - o inciso I do artigo 4.º da Lei n. 2.879, de 31 de março de 2004;</p> <p>II - o inciso I do artigo 15 da Lei n. 3.135, de 5 de junho de 2007;</p> <p>III - o artigo 2.º da Lei n. 3.360, de 30 de dezembro de 2008;</p> <p>IV - o inciso II do artigo 1.º da Lei n. 3.361, de 30 de dezembro de 2008.</p> <p>Art. 5º Ficam alterados as ementas dos dispositivos abaixo relacionados, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>I - da Lei n. 3.360, de 30 de dezembro de 2008:</p> <p>“INSTITUI o “Cheque Moradia” e dá outras providências.”;</p> <p>II - da Lei n. 3.361, de 30 de dezembro de 2008:</p> <p>“REVOGA dispositivos da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003.”.</p> <p>Art. 6º Fica alterado o artigo 4.º da Lei n. 4.953, de 11 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2019.”.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação aos artigos 4º e 5º, a 28 de dezembro de 2018.</p> <p>GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;">WILSON MIRANDA LIMA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado do Amazonas</p> <p style="text-align: center;">CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO</p> <p style="text-align: center;">Secretário de Estado Chefe da Casa Civil</p> <p style="text-align: center;">ALEX DEL GIGLIO</p> <p style="text-align: center;">Secretário de Estado da Fazenda.</p>
--	---

1.2. Pará

1.2.1. DECRETO Nº 663, DE 6 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	Acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.
--------	--



<p>Texto</p>	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;</p> <p>Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;</p> <p>Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 108-B. O recolhimento do imposto apurado em livro fiscal pelo contribuinte poderá ocorrer, excepcionalmente, da seguinte forma:</p> <p>I - até o dia 10 (dez) dos meses de abril, maio e junho de 2020, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de março, abril e maio de 2020;</p> <p>II - até o dia 22 (vinte e dois) dos meses de abril, maio e junho de 2020, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de março, abril e maio de 2020.</p> <p>§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:</p> <p>I - as operações sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais;</p> <p>II - as operações de mercadorias com antecipação do pagamento do imposto;</p> <p>III - as operações sujeitas ao recolhimento da diferença de alíquotas;</p> <p>IV - as operações com energia elétrica;</p> <p>V - as prestações de serviço de telecomunicações; e</p> <p>VI - as operações sujeitas a prazos especiais fixados em decretos e convênios aprovados no CONFAZ.</p> <p>§ 2º Na hipótese dos dias referidos no caput deste artigo recaírem em sábado, domingo ou feriado, ou não funcionar a rede bancária, o imposto será recolhido no primeiro dia útil subsequente.</p> <p>§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á com o recolhimento da primeira parcela do imposto, no percentual estabelecido no inciso I do art. 108-B.</p> <p>§ 4º O imposto não recolhido nos prazos legais será corrigido com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para pagamento de débitos tributários, acrescido das demais cominações legais.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.</p>
--------------	--



2. Nordeste

Alagoas – AL – sem alterações

Ceará – CE – sem alterações

Maranhão – MA – sem alterações

Paraíba – PB – sem alterações

Pernambuco – PE – 1 alteração

Piauí – PI – sem alterações

Rio Grande do Norte – RN – 2 alterações

Sergipe SE – sem alterações

Bahia – BA – sem alterações



2.1. Pernambuco

2.1.1. DECRETO Nº 48.971, DE 23 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	Modifica o Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente aos benefícios fiscais de isenção do mencionado imposto nas operações relativas ao fornecimento de energia elétrica para consumo residencial de baixa renda nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.
--------	---



Texto	<p>Art. 1º O art. 396 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>“Art. 396.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>i) no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, em substituição à isenção prevista na alínea “b”, residencial de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 2010 até a faixa de consumo de 220 KWh/mês (duzentos e vinte quilowatts-hora por mês) (Convênio ICMS 54/2007); (AC)</p> <p>.....</p> <p>IV - no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, em substituição à isenção prevista no inciso II, a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, estabelecida pelas Leis Federais nº 10.604, de 2002, e nº 12.212, de 2010, no fornecimento a consumidores residenciais de baixa renda, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 42/2020. (AC)</p> <p>.....”.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.</p>
-------	--

2.2. Rio Grande do Norte

2.2.1. DECRETO Nº 29.640, DE 24 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	<p>Implementa as disposições do Convênio ICMS 42/20, de 16 de abril de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para dispor sobre a isenção do ICMS relativo à parcela de subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos da Lei Federal nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020.</p>
--------	---



Texto	<p>Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativa à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei Federal nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), notadamente a Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010. (Conv. ICMS 42/20)</p> <p>§ 1º O disposto no caput aplica-se somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês (duzentos e vinte quilowatts-hora por mês) de consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”.</p> <p>§ 2º O benefício previsto no caput aplica-se às faturas de fornecimento de energia elétrica emitidas a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2020. (Conv. ICMS 42/20)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>
-------	--

2.2.2. DECRETO Nº 29.605, DE 13 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	<p>Prorroga o prazo para envio do Informativo Fiscal previsto no art. 590 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, quando destinadas à atividade hoteleira, e dá outras providências.</p>
Texto	<p>Considerando o objetivo da Administração Tributária Estadual de conferir condições mais favoráveis ao contribuinte do ICMS para o cumprimento das obrigações tributárias;</p> <p>Considerando a previsão encartada no art. 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, combinado com a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autorizam as unidades federadas a aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região;</p> <p>Considerando o disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, do Estado da Bahia, a cujo dispositivo o Estado do Rio Grande do Norte passa a aderir por meio deste Decreto;</p> <p>Considerando as dificuldades enfrentadas, especialmente pelo setor hoteleiro do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Fica prorrogado, para 31 de maio de 2020, o prazo para envio do Informativo Fiscal previsto no art. 590 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.</p>



Art. 2º Fica concedida redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, quando destinadas à atividade hoteleira, excetuada a atividade de motel, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12% (doze por cento).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput aplica-se às faturas de fornecimento de energia elétrica emitidas a partir de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – 2 alterações

Goiás – GO – sem alterações

Mato Grosso – MT – sem alterações

Mato Grosso do Sul – MS – 2 alterações



3.1. Distrito Federal

3.1.1. DECRETO Nº 40.575, DE 30 DE MARÇO DE 2020



Ementa	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	<p>Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 74.</p> <p>I – até o vigésimo dia do mês imediatamente subsequente:</p> <p>.....</p> <p>IV – até o décimo dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas saídas promovidas por produtor rural e estabelecimento industrial, exceto o fabricante de cimento;</p> <p>V – até o décimo dia do mês subsequente ao do término do período de apuração nas operações com petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos;</p> <p>VI – até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês em que ocorrer o levantamento de estoque previsto nos arts. 321-A e 321-D;</p> <p>VII – até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso das empresas distribuidoras de energia elétrica;</p> <p>VIII – até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação do serviço de comunicação, no caso das operações ou prestações de que trata o art. 48, II, realizadas por remetentes ou prestadores inscritos no CF/DF;</p>



IX – até o décimo quinto dia do mês subsequente ao início da prestação do serviço de transporte, no caso das prestações de que trata o art. 48, II, independentemente de ser o prestador inscrito no CF/DF.

§ 1º Nas hipóteses em que o prazo para recolhimento ultrapassar o mês subsequente ao do término do período de apuração ou de ocorrência do fato gerador, sobre o valor do imposto incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

§ 1º-A O vencimento a que se refere o § 1º deste artigo é definido na forma do art. 64.

....." (NR)

"Art.321-A.....

III-.....

b) deverá indicar a opção pelo pagamento em cota única ou em até doze cotas iguais mensais e sucessivas, sobre as quais incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que for realizado o levantamento de estoque previsto no inciso I deste artigo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de um por cento no mês do pagamento, respeitado o valor mínimo de R\$377,96 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos);

....." (NR)

"Art.321-D.....

III –

b) deverá indicar a opção pelo pagamento em cota única ou em até doze cotas iguais mensais e sucessivas, sobre as quais incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que for realizado o levantamento de estoque previsto no inciso I deste artigo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de um por cento no mês do pagamento, respeitado o valor mínimo de R\$377,96 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos);

IV – recolher o ICMS apurado na forma dos incisos I a III deste artigo, mediante documento de arrecadação específico expedido pelas unidades de atendimento da Receita ou pela Internet, no prazo previsto no inciso VI do art. 74.

....." (NR)

"Art. 360. O imposto, total ou cota dele, não integralmente recolhido até o término do prazo para pagamento, sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação tributária, fica sujeito a:

I – inscrição em dívida ativa (art. 37 da Lei Complementar nº 4/1994);

II – acréscimo de quantia correspondente a dez por cento de seu valor, quando da inscrição do crédito em dívida ativa, para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios (§ 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 904/2015);



	<p>III – incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação tributária até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 435/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 943/2018).</p> <p>Parágrafo único. O vencimento a que se refere o inciso III do caput deste artigo é definido na forma do art. 64." (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 30 de março de 2020</p> <p style="text-align: center;">132º da República e 60º de Brasília</p> <p style="text-align: center;">IBANEIS ROCHA</p>
--	--

3.1.2. DECRETO Nº 40.598, DE 4 DE ABRIL DE 2020



Ementa	<p>Prorroga o prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no âmbito do Simples Nacional.</p>
Texto	<p>Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do COVID-19, as datas de vencimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para os contribuintes do Distrito Federal optantes do Simples Nacional, ficam prorrogadas da seguinte forma:</p> <p>I – Para os Microempreendedores Individuais:</p> <p>a) para o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;</p> <p>b) para o período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e</p> <p>c) para o período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.</p> <p>II – Para os demais optantes do Simples Nacional:</p> <p>a) para o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de julho de 2020;</p> <p>b) para o período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de agosto de 2020; e</p> <p>c) para o período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de setembro de 2020.</p>



	<p>Art. 2º A prorrogação do prazo a que se refere o artigo anterior não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.</p> <p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 4 de abril de 2020</p> <p style="text-align: center;">132º da República e 60º de Brasília</p> <p style="text-align: center;">IBANEIS ROCHA</p>
--	--

3.2. Mato Grosso do Sul

3.2.1. DECRETO Nº 15.413, DE 13 DE ABRIL DE 2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	<p>Dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas de energia elétrica a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,</p> <p>Considerando as medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020;</p> <p>Considerando a concessão de desconto (subvenção) de 100% (cem por cento) para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kwh/mês, aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, prevista no inciso I do art. 1º-A da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, introduzido pela Medida Provisória nº 950, de 2020;</p> <p>Considerando o Convênio ICMS 60/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a proposição de adesão ao referido convênio feita pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Ficam isentas do ICMS, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, as saídas internas de energia elétrica destinadas aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativamente à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 2010.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2020.</p>



3.2.2. DECRETO Nº 15.424, DE 29 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	Prorroga prazo de benefícios fiscais previstos no Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, e no Anexo VI - Dos Créditos Fixos ou Presumidos e do Produtor Rural, ao Regulamento do ICMS, e em outros decretos.
Texto	<p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Ficam prorrogados, para até 30 de abril de 2021, os prazos estabelecidos nos dispositivos do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, e dos decretos a seguir relacionados:</p> <p>(...)</p> <p>III - no art. 23 (ENERGIA ELÉTRICA - Convênio ICMS 20/89 e 76/91);</p> <p>(...)</p> <p>Art. 2º Ficam prorrogados, para até 30 de abril de 2021, o prazo de vigência dos incentivos ou dos benefícios fiscais, previsto nas disposições ou nos atos normativos abaixo especificados:</p> <p>I - no art. 57-A do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998 (OPERAÇÕES INTERNAS COM ENERGIA ELÉTRICA, DESTINADAS A ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL, PARA O FIM ESPECÍFICO DE IRRIGAÇÃO);</p> <p>Art. 3º Fica prorrogado, para até 31 de dezembro de 2020, o prazo de vigência do benefício fiscal, previsto no art. 2º do Decreto nº 10.298, de 29 de março de 2001 (DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE TRIGO).</p> <p>Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>



4. Sudeste

Espírito Santo – ES – sem alterações

Rio de Janeiro – RJ – sem alterações

Minas Gerais – MG – 3 alterações

São Paulo – SP – sem alterações



4.1. MINAS GERAIS

4.1.1. DECRETO 47.908, DE 02 DE ABRIL DE 2020



Ementa	Dispõe sobre a compensação de dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado com crédito tributário relativo ao ICMS, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências.
Texto	<p>Art. 1º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de responsabilidade dos próprios fornecedores, poderá ser compensado com dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado decorrentes da aquisição de:</p> <p>I – energia elétrica;</p> <p>II – serviços de telecomunicação;</p> <p>III – combustível, líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo.</p> <p>Art. 2º – São passíveis de compensação nos termos do art. 1º:</p> <p>I – a dívida vencida até 30 de junho de 2019, reconhecida pela Administração Pública nos termos da legislação aplicável, independentemente do exercício financeiro a que se refira;</p> <p>II – o crédito tributário de responsabilidade do fornecedor relativo ao ICMS devido por suas próprias operações e prestações:</p> <p>a) correspondente ao saldo devedor, apurado a cada período de apuração do imposto, nos termos da legislação, vincendo até 31 de dezembro de 2022;</p> <p>b) formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, parcelado ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2019.</p>



§ 1º – É vedada a compensação de dívida cujo valor seja objeto de precatório ou de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º – É vedada a compensação de crédito tributário relativo ao adicional previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, de que trata a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, ou de outra lei que a substituir.

§ 3º – Em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, o fornecedor somente poderá solicitar a compensação da parcela do débito tributário que considere incontroversa, desde que garanta a execução do saldo remanescente e haja concordância da Advocacia-Geral do Estado, que orientará os procedimentos operacionais e processuais necessários.

§ 4º – O disposto no inciso II do caput aplica-se inclusive aos demais estabelecimentos do fornecedor.

§ 5º – Com anuência da Administração Pública, o valor de que trata o inciso I do caput poderá, total ou parcialmente, ser utilizado para a compensação com crédito tributário de responsabilidade de empresa sob o mesmo controle societário do fornecedor, direto ou indireto, hipótese em que para a empresa serão utilizadas as disposições deste decreto aplicáveis ao fornecedor.

Art. 3º – A compensação de que trata o art. 1º dependerá de requerimento do fornecedor, assinado pelo representante legal, dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, em até trinta dias contados da publicação deste decreto.

§ 1º – O requerimento a que se refere o caput:

I – será acompanhado de:

- a) cópia do documento que comprove a legitimidade do representante legal para a prática do ato;
- b) demonstrativo da dívida, em planilha Excel, observado o leiaute previsto no Anexo;

II – deverá indicar:

- a) os créditos tributários formalizados para compensação;
- b) se pretende efetuar a compensação de saldo devedor, apurado a cada período de apuração do imposto, e o respectivo estabelecimento;
- c) se pretende compensar créditos tributários ou saldo devedor de outra empresa sob o mesmo controle societário, direto ou indireto, e o respectivo estabelecimento, na hipótese de compensação de saldo devedor.

§ 2º – As indicações de que trata o inciso II do § 1º poderão ser alteradas após a autorização da compensação.

Art. 4º – Compete à SEF, por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual – STE, a consolidação do montante da dívida com o fornecedor requerente, para autorização da compensação.



§ 1º – Os órgãos da Administração Pública direta, fundações e autarquias do Estado, na forma, no prazo e de acordo com os modelos estabelecidos pela Superintendência Central de Contadoria-Geral – SCCG, informarão à SEF as dívidas reconhecidas.

§ 2º – O ordenador de despesa e o servidor por ele delegado serão responsáveis pelas informações de que trata o § 1º, devendo manter preservados os processos administrativos e documentos comprobatórios das dívidas reconhecidas.

§ 3º – Os órgãos da Administração Pública direta, fundações e autarquias do Estado deverão adotar as medidas para que as despesas reconhecidas estejam empenhadas, conforme Decreto nº 37.924, de 16 de maio de 1996.

Art. 5º – Na hipótese da alínea “a” do inciso II do art. 2º, será observado o seguinte:

I – o valor total da dívida a ser compensada será parcelado em no mínimo doze parcelas;

II – o valor máximo de parcelas corresponderá ao número de meses contados do mês subsequente ao do deferimento do requerimento até dezembro de 2022;

III – a compensação inicia-se a partir do primeiro mês subsequente ao do deferimento do requerimento;

IV – a parcela terá como limite máximo 60% (sessenta por cento) do saldo devedor do ICMS no período de apuração;

V – o fornecedor deverá recolher, no prazo estabelecido, a diferença do saldo devedor não compensado.

Art. 6º – Na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 2º, o valor a ser compensado terá como limite máximo 60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário e a diferença será recolhida, à vista, em moeda corrente.

Art. 7º – A compensação de que trata este decreto fica condicionada, por parte do fornecedor:

I – em relação à dívida:

a) à renúncia aos acréscimos de qualquer natureza em relação ao valor original do débito do Estado, incidentes em razão de inadimplemento no pagamento, tais como juros, mora, penalidade, correção monetária, previstos em lei, edital, contrato ou similares;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais de cobrança do montante total ou parcial da dívida;

c) à desistência de ações ou recursos judiciais e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, em relação a quaisquer aspectos da dívida, inclusive sobre seu montante, acréscimos ou inadimplência do Estado;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas;



e) à desistência, pelo advogado do fornecedor, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

II – em relação ao crédito tributário formalizado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais de questionamento do crédito tributário;

b) à desistência de ações judiciais ou embargos à execução fiscal e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

III – em relação à compensação, à renúncia ao direito sobre o qual se fundariam as ações judiciais sobre quaisquer matérias a ela relativas.

§ 1º – O disposto na alínea “a” do inciso I do caput não se aplica à compensação de dívida com crédito tributário inscrito em dívida ativa não objeto de parcelamento em curso.

§ 2º – Na hipótese de que trata o § 5º do art. 2º, o fornecedor deverá observar o disposto neste artigo.

Art. 8º – Compete ao Secretário de Estado de Fazenda autorizar a compensação de que trata este decreto.

Art. 9º – A quitação escritural do crédito tributário caberá à Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – SAIF e à Subsecretaria do Tesouro Estadual, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único – Na hipótese de compensação com saldo devedor do ICMS, o fornecedor deverá informar à SAIF, até o segundo dia útil anterior ao do vencimento do imposto, o valor total do saldo devedor apurado no período e o valor a ser compensado, conforme despacho de autorização.

Art. 10 – A compensação de que trata este decreto não prejudicará o repasse dos montantes correspondentes:

I – à parcela da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, nos termos do inciso IV do art. 158 da Constituição da República;

II – à parcela do Estado destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de que trata o art. 212 da Constituição da República.

Parágrafo único – A SEF utilizará os valores recolhidos nos termos do inciso V do caput do art. 5º e do art. 6º para os repasses de que trata este artigo.



Art. 11 – Os limites a que se referem do inciso V do caput do art. 5º e o art. 6º poderão ser aumentados ou desconsiderados na hipótese em que a sua aplicação resultar em valor de crédito tributário inferior ao valor da dívida consolidada.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, a SEF utilizará outros recursos para os repasses a que se refere o art. 10.

Art. 12 – A compensação nos termos deste decreto implica quitação irrestrita e irrevogável do fornecedor em relação à obrigação do Estado.

Art. 13 – A SEF divulgará semestralmente no Portal da Transparência do Estado, relatório referente às dívidas e aos créditos tributários compensados, bem como sobre os repasses constitucionais a que se refere o art. 10, contendo:

I – a listagem das dívidas compensadas;

II – os valores de ICMS compensados;

III – a previsão para liquidação da dívida;

IV – o quantitativo da dívida compensada pelos créditos tributários vincendos com as respectivas origens;

V – o montante correspondente à parcela da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios;

VI – o montante correspondente à parcela do Estado destinada ao Fundeb.

Art. 14 – A SEF encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado e fará publicar no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e no Portal da Transparência do Estado a relação consolidada das dívidas líquidas e certas com os fornecedores dos bens e serviços previstos nos incisos do art. 1º, bem como divulgará nos mesmos meios, de forma clara e destacada, a relação consolidada e detalhada dos débitos dessas empresas inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único – Para a consolidação de que trata o caput, relativamente às dívidas líquidas e certas, será observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º.

Art. 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 3º do Decreto nº 47.908, de 2 de abril de 2020)



4.1.2. DECRETO 47.913, DE 08 DE ABRIL DE 2020



Ementa	Regulamenta a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.
Texto	<p>Art. 1º – Ficam suspensos para o sujeito passivo ou o interessado, no âmbito do processo tributário administrativo, até 15 de junho de 2020, os prazos previstos nos seguintes dispositivos:</p> <p>I – do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA:</p> <p>a) art. 83, § 4º, I (prestar esclarecimentos ou apresentar provas em procedimento de desconsideração do ato ou negócio jurídico);</p> <p>b) art. 98 (recolhimento do crédito tributário remanescente no caso de cancelamento parcial do lançamento);</p> <p>c) art. 117 (impugnação);</p> <p>d) art. 120, § 1º (impugnação em face de reformulação do crédito tributário para valor maior que o original);</p> <p>e) art. 120, § 2º (aditamento da impugnação em face de reformulação do crédito tributário para valor inferior ao original);</p> <p>f) art. 121, caput (reclamação);</p> <p>g) art. 142, I (apresentação de quesitos, no caso de perícia determinada pela Câmara);</p> <p>h) art. 142, II, “a” (recolhimento da taxa de perícia, no caso de deferimento do pedido de perícia feito pelo contribuinte);</p> <p>i) art. 144 (apresentação de parecer pelo assistente técnico);</p> <p>j) art. 145, I (manifestação sobre o laudo apresentado pelo perito);</p> <p>k) art. 148 (vista do despacho interlocutório ou diligência);</p> <p>l) art. 157, § 2º (cumprimento do despacho interlocutório);</p> <p>m) art. 163, caput (recurso de revisão);</p> <p>n) art. 170-A, caput (pedido de retificação);</p>



II – do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008: art. 56, § 3º (manifestar discordância da liquidação efetuada quando o crédito tributário aprovado pela Câmara for indeterminado);

III – do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

a) art. 31-J, § 5º da Parte 1 do Anexo XV (recurso hierárquico ao Superintendente Regional da Fazenda, contra decisão do Delegado Fiscal de indeferimento de opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária);

b) art. 42, caput da Parte 1 do Anexo XV (recurso ao Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, contra decisão de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário);

IV – do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD: art. 17, caput (requerer avaliação contraditória em relação à avaliação efetuada pela repartição fazendária).

Parágrafo único – No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Ficam prorrogados até 15 de junho de 2020, os prazos para cumprimento das obrigações acessórias previstas nos seguintes dispositivos:

I – do RICMS: art. 30 da Parte 1 do Anexo XV (apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE nos casos de pedido de restituição do ICMS devido por substituição tributária, por motivo de saída da mercadoria para outra unidade da Federação);

II – do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do IPVA – RIPVA: art. 26, § 5º, II (requerer renovação do regime especial de locadoras).

Art. 3º – Os prazos a que se refere o art. 1º cuja contagem tenha sido alcançada pela decretação da situação de emergência em saúde pública pelo Decreto NE nº 113, de 13 de março de 2020, terão seu saldo remanescente em relação àquela data, contados a partir do dia 16 de junho de 2020, inclusive.

Art. 4º – Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º, cujo início de contagem tenha ocorrido ou vier a ocorrer entre 13 de março de 2020 e 15 de junho de 2020, serão integralmente contados a partir de 16 de junho de 2020.

Art. 5º – O disposto neste decreto não restabelece os prazos em relação aos atos que já tenham sido cumpridos.

Art. 6º – Na hipótese de ser decretado o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 antes de 15 de junho de 2020:



	<p>I – os prazos suspensos ou prorrogados nos termos dos arts. 1º e 2º passam a ser considerados até a data final do referido estado de calamidade pública;</p> <p>II – as referências ao dia 16 de junho de 2020, nos arts. 3º e 4º, passam a ser consideradas ao primeiro dia útil subsequente ao da data final do referido estado de calamidade pública.</p> <p>Art. 7º – O caput do art. 30 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 30 – Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que tratam os arts. 25 e 25-A desta Parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.”.</p> <p>Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de março de 2020, relativamente aos arts. 1º a 6º.</p> <p>Belo Horizonte, aos 8 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.</p> <p>ROMEU ZEMA NETO</p>
--	---

4.1.3. DECRETO 47.925, DE 24 DE ABRIL DE 2020



Ementa	Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.
Texto	<p>Art. 1º – O § 2º do art. 52 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 52 – (...)”</p> <p>§ 2º – A taxa de expediente, quando devida, será recolhida por meio de DAE gerado pelo próprio Siare.”.</p> <p>Art. 2º – O caput e os §§ 1º, 2º e 6º do art. 52-A do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 52-A – O envio de petições e a prática de atos processuais no e-PTA relativos a regime especial serão realizados por meio do Siare.</p> <p>§ 1º – As intimações ao interessado relativas ao pedido e ao regime especial serão feitas preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.</p>



§ 2º – As comunicações ao interessado relativas ao pedido e ao regime especial serão feitas preferencialmente por meio da sua caixa postal no Siare.

(...)

§ 6º – A intimação do interessado dos atos de ofício que resultarem em cassação, alteração ou revogação de regime especial será realizada pelo titular da Delegacia Fiscal.”.

Art. 3º – O caput do art. 53 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o § 1º acrescido do inciso V:

“Art. 53 – O e-PTA relativo ao pedido de regime especial será instruído com manifestação fiscal.

§ 1º – (...)

V – se o requerente é detentor de regime especial automatizado que verse sobre as mesmas operações ou prestações a que se refere o pedido.”.

Art. 4º – O art. 54 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O não atendimento à intimação relativa ao pedido de regime especial no prazo estabelecido implica o arquivamento do e-PTA.”.

Art. 5º – O art. 58 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar, por meio do Siare.”.

Art. 6º – O Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do art. 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 64-A – Os regimes especiais de tributação que estabeleçam tratamentos tributários setoriais padronizados serão concedidos de forma automatizada, denominados Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado – e-PTA-RE-Automatizado.

§ 1º – O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá, mediante resolução, os tratamentos tributários padronizados que serão concedidos por meio do regime especial automatizado.

§ 2º – O tratamento tributário concedido por meio do regime especial automatizado, disponibilizado no Siare, não será alterado a pedido do interessado, para atender às peculiaridades das suas operações ou prestações.

§ 3º – O regime especial automatizado poderá ser alterado a qualquer tempo pela autoridade competente, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

§ 4º – O detentor de regime especial automatizado poderá efetuar pedido de regime especial para atender às suas peculiaridades no que se refere às mesmas operações ou prestações, hipótese em que, se concedido, será revogado o regime especial automatizado.



§ 5º – Para a concessão do regime especial automatizado, será observado o seguinte:

I – verificação eletrônica:

a) da situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

b) do cumprimento das seguintes obrigações tributárias acessórias do requerente:

1 – entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 – DAPI 1;

2 – transmissão de arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital – EFD;

c) situação do requerente em que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa, ou positiva com efeitos de negativa, para com a Fazenda Pública Estadual;

II – o requerente, no momento da solicitação do regime especial automatizado, declarará por meio eletrônico:

a) não possuir registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN-MG, de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, de que trata o Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

b) que não é e não possui sócio-gerente, administrador, ou, em se tratando de sociedade anônima, diretor, réu em ação penal cuja denúncia tenha sido recebida por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que não extinta a punibilidade, ou que o crédito tributário relativo à denúncia foi extinto ou está com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens.

§ 6º – A pendência relativa ao pedido de regime especial automatizado será gerada automaticamente pelo sistema e comunicada ao requerente em sua caixa postal no SIARE, observado o seguinte:

I – a pendência deverá ser sanada no prazo de dez dias contados da data do seu registro na caixa postal;

II – verificado o descumprimento do disposto no inciso I, o protocolo será automaticamente cancelado.

§ 7º – Não se aplicam ao regime especial automatizado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 51, nos §§ 1º e 3º a 6º do art. 52, no parágrafo único do art. 52-B, no art. 53, no art. 53-A e no inciso II do art. 61.”.

Art. 7º – O art. 211 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 211 – (...)



Parágrafo único – A conferência a que se refere o inciso I do caput poderá ser dispensada pelo Delegado Fiscal quando o valor total do ICMS denunciado, excluídos multas e juros, for igual ou inferior a quatro mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.”.

Art. 8º – O art. 228 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 228 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de concessão de benefício relacionado ao ICMS mediante regime especial automatizado, considera-se emitido o Atestado de Regularidade Fiscal com a verificação eletrônica do cumprimento das obrigações tributárias acessórias indicadas nos incisos II e III do caput, por meio do Siare.”.

Art. 9º – Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008:

I – o parágrafo único do art. 49;

II – os §§ 3º a 5º do art. 52-A;

III – o art. 55.

Art. 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



5.Sul

Paraná – PR – 2 alterações

Santa Catarina – SC – sem alterações

Rio Grande do Sul – RS – 1 alteração



5.1. Paraná

5.1.1. DECRETO Nº 4.411, DE 2 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	Altera o Decreto nº 4.386, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas hipóteses que especifica.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, bem como o contido no protocolado sob nº 16.502.854-6, e ainda, considerando o disposto no Convênio ICMS 181, de 23 de novembro de 2017, e a declaração de estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º. O art. 1º do Decreto nº 4.386, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º. Ficam prorrogados os prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que tratam o § 4º do art. 16 e os incisos I e II do § 16 do art. 74, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, relativamente aos seguintes meses de referência (Convênio ICMS 181, de 23 de novembro de 2017):</p> <p>I - março/2020, para até 30 de junho de 2020;</p> <p>II - abril/2020, para até 31 de julho de 2020;</p> <p>III - maio/2020, para até 31 de agosto de 2020.”.</p>



	<p>Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de março de 2020.d) 40% (quarenta por cento) dos juros e 20% (vinte por cento) das multas, para parcelamentos de vinte e cinco a trinta e seis parcelas;</p> <p>e) 40% (quarenta por cento) dos juros e 10% (dez por cento) das multas, para parcelamentos de trinta e sete a sessenta parcelas.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	---

5.1.2. DECRETO Nº 4.471, DE 08 DE ABRIL DE 2020.



Ementa	Introduz alteração no Decreto nº 12.183, de 28 de dezembro de 2018.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.456.997-7,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º. O caput do art. 1º do Decreto nº 12.183, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1.º O crédito de ICMS recebido em transferência, a título de pagamento pelo fornecimento de energia elétrica e gás natural, de estabelecimentos credenciados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização dos Créditos Acumulados - SISCREDE, enquadrados no código 1510-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE versão 2.0, acumulado até 31 de dezembro de 2019, em razão de operações com curtimento e outras preparações de couro destinadas à exportação, para fins do que se refere a Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 2005, poderá ser apropriado no mesmo período da transferência, exclusivamente em conta-gráfica, sem observar os limites estabelecidos no art. 51 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.”</p> <p>Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>



5.2. Rio Grande do Sul

5.2.1. DECRETO Nº 55.201, DE 23 DE ABRIL DE 2020.



<p>Ementa</p>	<p>MODIFICA O DECRETO Nº 55.026, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA "REFAZ SUBVENÇÃO ENERGIA ELÉTRICA" PARA A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVOS ÀS PARCELAS DE SUBVENÇÃO NAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTAS NO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.</p>
<p>Texto</p>	<p>Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 189/19, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 19, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2019, o inciso III do art. 4º do Decreto nº 55.026, de 4 de fevereiro de 2020, que institui o Programa "REFAZ Subvenção energia elétrica" para a regularização de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativos às parcelas de subvenção nas tarifas de fornecimento de energia elétrica, previstas no art. 1º do Decreto Federal nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º ...</p> <p>III - nos demais parcelamentos, com pagamento da parcela inicial, até 5 de maio de 2020, em valor equivalente a uma parcela do total de parcelas requeridas, com redução, inclusive na parcela inicial, de:</p> <p>a) 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, para parcelamentos em até seis parcelas;</p> <p>b) 40% (quarenta por cento) dos juros e 30% (trinta por cento) das multas, para parcelamentos de sete a doze parcelas;</p> <p>c) 40% (quarenta por cento) dos juros e 25% (vinte e cinco por cento) das multas, para parcelamentos de treze a vinte e quatro parcelas;</p> <p>d) 40% (quarenta por cento) dos juros e 20% (vinte por cento) das multas, para parcelamentos de vinte e cinco a trinta e seis parcelas;</p> <p>e) 40% (quarenta por cento) dos juros e 10% (dez por cento) das multas, para parcelamentos de trinta e sete a sessenta parcelas.</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>



juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul,
Brasília/DF

